

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República
Subsecretaria de Gestão e Normas
Coordenação-Geral de Administração e Contratos

Brasília, 12 de junho de 2024.

Ao Gabinete do Ministro de Estado
C/C Licitantes Concorrência 01/2024

Assunto: **Decisão do Recurso do Consórcio Munduruku em face do Consórcio ICOM IDEAS**

1. Em atenção ao despacho nº 5797944 do Sr. Ministro de Estado, autoridade superior, a Comissão Especial de Contratação vem a público esclarecer o que se segue.

2. Observa-se nas razões recursais que o Consórcio Munduruku discorre acerca da violação de quatro itens, para os quais não houve provimento de nenhum deles, conforme consta na decisão da Comissão Especial de Contratação:

"2. Em face da licitante **CONSÓRCIO ICOM X IDEAS**:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação por violação ao item 2.5 do Edital.
- b) **NEGAR PROVIMENTO** à revisão de sua nota por suposta violação na listagem de peças corporificadas.
- c) **NEGAR PROVIMENTO** à revisão de sua nota por suposta violação à clareza no orçamento.
- d) **NEGAR PROVIMENTO** à inabilitação do consórcio eis que o patrimônio líquido apresentado é superior ao exigido no Edital."

3. Os pleitos do Consórcio Munduruku diziam respeito à:

2.1 POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ITEM 2.5 APENDICE II DO EDITAL

2.2. DA IMPUGNAÇÃO RELACIONADA À PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E BOAS IDEIAS INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E ESTRATÉGIA DIGITAL LTDA (CONSÓRCIO ICOM IDEIAS)

2.3. DA IMPUGNAÇÃO RELACIONADA À PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELLI (CONSÓRCIO BOAS IDEIAS)

2.4. DA IMPUGNAÇÃO RELACIONADA A HABILITAÇÃO AO CONSÓRCIO ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (CONSÓRCIO ICOM IDEIAS) - COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA CONSORCIADA BOAS IDEIAS.

4. Vejamos, dos quatro questionamentos, dois, tratavam da impugnação relativa a nota atribuída ao Consórcio ICOM IDEAS. Sobre este assunto a Subcomissão Técnica se manifestou:

"A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso interposto pela Munduruku Digital, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que as razões já foram consideradas pela subcomissão quando do julgamento das propostas técnicas e já está refletida na nota conferida à licitante."

5. A Comissão Especial de Contratação acompanhou o entendimento da subcomissão técnica, sobretudo por entender que o julgamento do plano de comunicação digital deve ser apócrifo, nos termos da Lei 12.232/2010, não comportando alterações de nota em fase recursal.

6. Assim, a fim de elucidar as respostas dessa Comissão Especial de Contratação resumimos:

1. Identificação da Proposta

A subcomissão técnica entende que o simples fato da licitante inserir imagens, que não possuem relação com a identidade da empresa, no contexto do Raciocínio Básico, não torna possível a identificação da empresa licitante no momento do julgamento.

A comissão de contratação acompanha o entendimento da subcomissão técnica de que não houve violação ao Edital, e que as imagens não foram capazes de identificar a proposta.

2. Nota do Plano de Comunicação Digital - Listagem de Peças - Redução da Nota

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso interposto pela Munduruku Digital, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que as razões já foram consideradas pela subcomissão quando do julgamento das propostas técnicas e já está refletida na nota conferida à licitante.

A comissão de contratação, por se tratar de questões técnicas, acompanha o entendimento da subcomissão técnica.

3. Nota do Plano de Comunicação Digital - Rubricas - Orçamento

A subcomissão não encontrou dificuldades no julgamento técnico do orçamento do Consórcio ICOM IDEAS conforme alegado pela RECORRENTE. O orçamento foi elaborado conforme disposições do apêndice I, anexo do Edital e desafio de comunicação proposto no briefing do apêndice III. Desta forma, o recurso não merece prosperar.

A comissão de contratação, por se tratar de questões técnicas, acompanha o entendimento da subcomissão técnica.

4. Da Habilitação Econômico-Financeira

O Edital da Concorrência 01/2024 preconizava as seguintes regras para habilitação econômico-financeira de consórcios:

5.2.3. admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, **para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;**

Eis que o CONSÓRCIO cumpre as exigências de habilitação econômico-financeira exigidas no Edital, com PATRIMÔNIO LÍQUIDO superior ao exigido.

É o parecer.

DA NOVA PLANILHA DE PONTUAÇÃO

A planilha foi ajustada na coluna "CAPACIDADE DE ATENDIMENTO" uma vez que:

a) houve provimento do recurso do Consórcio Munduruku em face da Usina Digital em relação à comprovação da capacidade de atendimento, reduzindo a nota do quesito de 3,5 para 2,5.

b) houve provimento do recurso do Consórcio Munduruku em face da Clara Digital em relação à comprovação da capacidade de atendimento, quanto ao atestado do TSE, que foi desconsiderado reduzindo a nota final do quesito para 3,5.

c) houve provimento do recurso da Clara Digital em face da Digital Comunicação e Publicidade em relação à comprovação da capacidade de atendimento, reduzindo de 5,0 para 4,0 pontos a nota fiscal do quesito.

Cabe ressaltar que a planilha pode sofrer novas alterações no decorrer do processo licitatório em curso e que o resultado final será o divulgado no Diário Oficial da União.

DO PRAZO DE VISTAS

Em conformidade com o disposto na NOTA JURÍDICA n. 00010/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM /CGU/AGU, abre-se o prazo de vista de 3 (três) dias úteis a contar o dia 13/06/2024 e encerrando-se em 17/06/2024 para fins de apresentação de alegações finais.

"Por fim, considerando os termos das decisões da Comissão Especial de contratação, e após a sua resposta quanto aos três itens suprarreferidos, **sugere-se a abertura de vista, pelo prazo de três dias úteis, a contar da data de sua publicação, para a eventual apresentação de alegações finais pelos licitantes** (cientificando-os de que não haverá novo prazo de contrarrazões, que já estão anexadas aos autos), em conformidade com o art. 165, §2º da Lei 14.133, de 2021 c/c o parágrafo único do art. 6º (grifos nossos)

Elizangela Jaines

Presidente da Comissão Especial de Contratação
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

Bárbara Camelo Bezerra

Suplente da Presidente
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

Walter Borges dos Santos Filho

Agente de Contratação
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a) de Projeto**, em 12/06/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camelo Bezerra, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/06/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Borges dos Santos Filho, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/06/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5809906** e o código CRC **A02486C3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0